

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.853, DE 2024

Reduz as alíquotas do Imposto sobre
Produtos Industrializados incidentes sobre
máquinas agrícolas e veículos elétricos.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.853, de 2024, de autoria do Deputado José Medeiros, propõe zerar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a energia limpa.

O art. 3º da proposição estabelece que a perda de arrecadação será suprida pela redução dos gastos do Poder Executivo em propaganda do Governo, permitindo somente as que contenham conteúdo indispensável para a saúde da população.

Na justificção, o autor argumenta que o Governo tem a obrigação de estimular a utilização de máquinas agrícolas e veículos elétricos por se tratar de modo de transporte e produção sem emissão de gases poluentes e prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com inciso I, alínea “a” do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise, entre outras, das questões relacionadas a estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas; assim como acerca de políticas de desenvolvimento tecnológico da agropecuária.

Assim sendo, a CAPADR não pode se furtar à responsabilidade de debater e apontar caminhos que potencializem a produção sustentável por meio de incentivos fiscais, como o proposto pelo Projeto de Lei nº 1.853, de 2024, de autoria do Deputado José Medeiros, que propõe zerar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a energia limpa.

Inegável que a redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para veículos elétricos e máquinas agrícolas sustentáveis, trará benefícios econômicos, ambientais e sociais.

No caso específico das máquinas agrícolas, a redução da alíquota do IPI tem o potencial de tornar esse tipo de tecnologia mais acessível, especialmente para pequenos e médios produtores, incentivando a adoção de práticas mais eficientes e sustentáveis no campo. Ademais, o acesso a essas tecnologias pode melhorar a eficiência e a produtividade agrícola, sem degradar o meio ambiente.

No entanto, entendemos que a proposição necessita algum aprimoramento de modo a melhorar a técnica legislativa e garantir maior



segurança jurídica quanto à aplicação dos benefícios fiscais e sua compensação financeira.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.853, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024-14647



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1853, DE 2024

Reduz as alíquotas do Imposto sobre
Produtos Industrializados incidentes sobre
máquinas agrícolas e veículos elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a fontes de energia renováveis, definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a fontes de energia renováveis, definidos com base em critérios de eficiência energética e sustentabilidade ambiental, nos termos previstos em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de ato regulamentar, definirá as condições e requisitos para a concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, observando a compensação pela perda de arrecadação, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024-14647



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258417087100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

